

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001636/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027779/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.269464/2025-93
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE CANELA, CNPJ n. 89.574.453/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO MACIEL ALVES;

E

SINDICATO DAS IND DO MOBILIARIO DA REGIAO DAS HORTENSIAIS, CNPJ n. 93.843.555/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE MENEGAZ WERPP;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores nas indústria do mobiliário**, com abrangência territorial em **Canela/RS, Nova Petrópolis/RS e São Francisco de Paula/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A contar de 1º de maio de 2025, fica assegurado a todos os empregados da categoria um salário admissional de R\$ 1.497,84 (Hum mil, quatrocentos e noventa e sete reais w oitenta e quatro centavos)

mensais. Após o período de experiência, fica assegurado aos empregados profissionais um salário normativo de R\$ 2.090,33 (dois mil, noventa reais e trinta e três centavos) mensais e, para os demais

empregados, um salário normativo de R\$ 1.854,95(hum mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Parágrafo Único: Para efeitos desta cláusula, considera-se profissional todo o empregado que exercer a função de pintor, montador ou operador de máquinas

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para o fim de recompor os salários da perda inflacionária do período revisando (01/05/2024 a 30/04/2025), as empresas concederão um reajuste salarial de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) sobre o salário de maio de 2024, que será pago a partir do mês de maio de 2025.

Aos trabalhadores admitidos após a data-base, será adotada a tabela de proporcionalidade a seguir:

Mês de admissão	Percentual de reajuste
Maio/24	6,50%
Junho/24	5,96%
Julho/24	5,42%
Agosto/24	4,87%
Setembro/24	4,33%
Outubro/24	3,79%
Novembro/24	3,25%
Dezembro/24	2,71%
Janeiro/25	2,17%
Fevereiro/25	1,62%
Março/25	1,08%
Abril/25	0,54%

Fica autorizada a compensação dos reajustes espontâneos, convencionais ou legais concedidos no período revisando.

Fica vedada, no entanto, a compensação dos reajustes concedidos em decorrência de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares eletrônicos com a identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo, no mesmo emprego, perceber salário superior ao mais antigo, desempenhando as mesmas funções.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, desde que a substituição não tenha caráter eventual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a pagar as horas extras com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas normais, bem como as horas extras realizadas em domingos e feriados serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a todos seus empregados, mensalmente, a título de quinquênios, o valor de 3,00% (três por cento), sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna será paga com adicional de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

As empresas pagarão o valor correspondente a R\$ 35,78 (trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), por dia, para os trabalhadores que efetuarem serviços em outros municípios do Estado, e R\$ 44,84 (quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por dia, para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, além do pagamento da hospedagem, da alimentação e do transporte.

Tais importâncias serão pagas a título de indenização de despesas extras, não integrando, portanto, o salário e, conseqüentemente, sobre elas não incidirão obrigações sociais.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas concederão um auxílio escolar, nos meses de julho de 2025 e março de 2026, no valor correspondente a 5,00% (cinco por cento) do salário normativo ao empregado ou a filho do empregado, limitado a uma pessoa, mediante a comprovação de matrícula e frequência à escola, no ensino fundamental, médio e superior.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador fica obrigado a pagar auxílio-funeral aos dependentes do mesmo, em valor correspondente a 3 (três) salários normativos do empregado não profissional.

Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que mantenham ou venham a manter planos de seguro de vida em benefício de seus empregados, uma vez que o seguro deverá cobrir tal auxílio.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento, ou de forma conveniada, pagarão a suas empregadas, por filho menor de seis (6) anos, auxílio mensal no valor equivalente a 3,00% (três por cento) do salário normativo do empregado não profissional, independentemente de qualquer comprovação de despesas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Fica assegurado às empresas o direito de instituir contrato de trabalho por tempo determinado, através de acordo ou convenção coletiva, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PEDIDO DE DEMISSÃO

No caso de pedido de demissão, havendo dispensa da observância do prazo do aviso prévio, pelo empregador, o prazo para pagamento das parcelas rescisórias será de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido de demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo do salário sempre que, no curso do aviso prévio, o trabalhador solicitar seu afastamento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS E ABONO POR CONCLUSÃO

O empregado poderá afastar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente autorizado, por escrito, pela empresa, para fazer cursos de alfabetização, de aprendizado e qualificação profissional. A todos os trabalhadores que tenham concluído os cursos profissionalizantes promovidos pela Federação e Sindicato dos Trabalhadores, conjuntamente com o SENAI, SESI, FGT e LBA/RS.

Será garantido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, a partir do 6º (sexto) mês, a contar da conclusão do aludido curso, desde que exerça sua especialização na empresa. Fica expressamente vedada a cumulação do referido adicional, no caso de realização de mais de um curso. Na hipótese de curso superior pago pela empresa, o empregado que pedir demissão ou for despedido por justa causa, no período de 3 (três) anos após a conclusão do mesmo, obriga-se a ressarcir a empresa pelas

despesas que tenha tido com o trabalhador, devidamente atualizadas, para a freqüência ao respectivo curso. O empregado que freqüentar qualquer outro curso, que não seja de nível superior, pago pela empresa, e pedir demissão ou for demitido por justa causa, no prazo de 6(seis) meses após a conclusão do curso, deverá reembolsar a empregadora pelas despesas, devidamente atualizadas, que esta tenha tido com o empregado para a freqüência do referido curso.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

A jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas normais, no máximo de 2 (duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho às sextas-feiras e aos sábados, observadas as formalidades legais no caso de empregado menor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERIADOS PONTE

As partes convencionam que, a fim de possibilitar o descanso decorrente dos feriados que recaiam em meio de semana em dia imediatamente anterior ou posterior ao final de semana, garantindo um período de descanso mais prolongado aos empregados, as empresas poderão optar por conceder a folga do feriado em outro dia da semana, a seu critério.

Parágrafo Primeiro: Cada feriado trabalhado deverá ser compensado com uma folga compensatório-substitutiva nos moldes do caput, a ser usufruída a partir do primeiro dia do mês anterior ao do feriado e até o último dia do mês subsequente à sua ocorrência, mediante comunicação prévia aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O trabalho desempenhado em dia originalmente de feriado, quando devidamente compensado na forma do ora estabelecido, não ensejará o pagamento de qualquer adicional em favor dos empregados e não configura trabalho em horas extras.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DO PONTO

Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 10min (dez minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou fim de Ano ou, ainda, em dias que antecedam feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos pelas empresas integrantes da categoria econômica, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e odontologistas do Sindicato dos Trabalhadores convenente, e empresas conveniadas com instituições credenciadas pelo INSS.

O sindicato profissional deverá fornecer a cada semestre, às empresas, a relação contendo os nomes dos médicos e odontólogos, assim credenciados.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Aos empregados vítimas de acidente do trabalho ou doenças profissionais, que tenham reduzido sua capacidade física ou mental, fica assegurado, no seu retorno ao trabalho, função compatível, sem prejuízo de sua remuneração.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado ao empregado eleito para cargo de direção do Sindicato Profissional, sua liberação para qualquer prestação de serviços em tempo integral à Entidade, sem qualquer ônus para a Empresa, ficando suspenso seu contrato de trabalho durante o período de afastamento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica estipulada em prol do Sindicato laboral a exigibilidade junto às empresas da categoria localizadas em sua base territorial do repasse do desconto em folha de pagamentos de seus funcionários na forma e condições definidas pela soberana Assembléia Geral da Categoria, do valor equivalente a 2,00% (dois por cento) do salário normativo já reajustado, para fim de custeio da manutenção da estrutura sindical e serviços, recolhendo as importâncias correspondentes até o décimo dia do mês subsequente ao mês do respectivo desconto, aos cofres do Sindicato dos trabalhadores, mediante guias fornecidas pelo mesmo, através do seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro: É assegurado a todos os trabalhadores da categoria o amplo acesso a todos os convênios disponibilizados pela entidade sindical representante, mediante ampla divulgação, bastando a comprovação por documento idôneo (holerite de pagamento, registro em CTPS, etc.) da condição de pertencer à categoria representada.

Parágrafo Segundo: Igualmente é assegurado aos trabalhadores da categoria o direito de oposição ao desconto previsto na presente cláusula, desde que respeitados os seguintes requisitos: a) O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue diretamente na sede do sindicato profissional, mediante contra recibo; b) A oposição poderá ser exercida até 10 (dez) dias corridos da data do protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho junto ao órgão de registro competente.

Parágrafo Terceiro: A instituição da contribuição prevista nesta cláusula é de iniciativa da Entidade Sindical Laboral, a partir de autorização de sua assembléia geral extraordinária da categoria, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente. Agora, na hipótese de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional que tenham se oposto ao aludido desconto, visando o ressarcimento do correspondente valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento, limitado ao valor descontado e efetivamente recolhido aos cofres sindicais, desde que tenha ocorrido condenação da empresa no tocante e que o empregador tenha procedido a efetiva defesa judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas localizadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, que não possuem serviços médicos e odontológicos gratuitos, deverão contribuir para a assistência médica e odontológica prestada aos trabalhadores e seus dependentes, da respectiva categoria profissional, pelo Sindicato dos Trabalhadores, com o valor equivalente a R\$ 12,00 (doze reais), mensalmente, por empregado, sem qualquer ônus para o trabalhador.

O vencimento da sobredita contribuição se dará até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, devendo o pagamento ser feito mediante guias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Aos empregados das empresas contribuintes, pertencentes à categoria profissional, será facultada a condição de associado do Sindicato dos Trabalhadores, sem qualquer outro encargo financeiro a título de mensalidade, preenchidos os requisitos estatutários e mediante o preenchimento da ficha proposta para associação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial das empresas representadas pelo Sindicato Patronal, associadas ou não à Entidade, corresponderá ao valor de 2,12 (dois dias e doze décimos) dias de salário de cada empregado, pelo valor vigente no mês anterior ao do recolhimento, sendo devida em duas (2) parcelas iguais com prazo de 30 e 60 dias depois do fechamento da convenção, com vencimento a qualquer dia de cada um dos meses de recolhimento. Fica estipulado ainda, para a empresa que comprovadamente não possui empregados, o valor mínimo de contribuição de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em parcela única, a ser recolhida no mês subsequente ao do fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional afixar avisos, comunicações, convocações para assembleias, circulares e cópias de decisões normativas em mural que deverá ser localizado em local visível e de fácil acesso.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal deverão fornecer aos Sindicatos Patronal e Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação atualizada de todos os seus empregados, com os respectivos salários.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, e depois de notificadas pela entidade sindical dos trabalhadores para sanar as irregularidades dentro de 10 (dez) dias, ficam as empresas sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser cobrada pela entidade sindical dos trabalhadores, que reverterá em favor dos prejudicados.

Se o descumprimento for das cláusulas 27ª (vigésima sétima), 28ª (vigésima oitava) ou 29ª (vigésima nona) desta Convenção, ficam as empresas sujeitas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pelo IGPM, a ser cobrada independentemente de notificação.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o sindicato laboral a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente convenção coletiva de trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), consoante dispõe o artigo 614 da CLT.

}

PEDRO MACIEL ALVES
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE CANELA

FELIPE MENEGAZ WERPP
Presidente

SINDICATO DAS IND DO MOBILIARIO DA REGIAO DAS HORTENSIAS

ANEXOS **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.